



LEI Nº 04/2005
03/02/2005

PUBLICADO NO JORNAL
<i>De Belois</i>
Exemplar Nº <u>2933</u>
Data <u>04/02/05</u>

SÚMULA: Regulamenta o disposto no § 3º do Art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, definindo obrigações de pequeno valor para o Município, e o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu **Adair Ceccatto**, Prefeito Municipal de São Jorge D'Oeste, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica definido o montante de 5 salários mínimos, como dívida de pequeno valor.

§ 1º - Por opção do exeqüente, os créditos até o valor descrito no caput poderão ser quitados até 60 (sessenta) dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade de expedição de precatório.

§ 2º - Fica vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 3º - É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput.

§ 4º - Caso o valor da execução ultrapasse o estabelecimento no caput, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório.

Art. 2º - É facultada ao exeqüente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no caput do artigo 1º, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem a expedição do precatório, na forma prevista no § 1º do citado artigo.

Parágrafo único - A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no caput implica renúncia do restante dos créditos porventura, que sejam oriundos do mesmo processo.



Art. 3º - O pagamento sem precatório, na forma prevista nesta Lei, implica na quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SUMULA: Regulamenta o disposto no § 3º do Art. 109 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 11 de setembro de 2000, para o Município, e o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 12 de junho de 2002.

Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aos 03 dias do mês de Fevereiro de 2005.


Adair Ceccatto - Pardal
Prefeito

Art. 1º - Fica definido o montante de 5 salários mínimos, como dívida de pequeno valor.

§ 1º - Por opção do exequente, os créditos até o valor previsto no caput poderão ser quitados até 60 (sessenta) dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade de expedição de precatório.

§ 2º - Fica vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 3º - É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput.

§ 4º - Caso o valor da execução ultrapasse o estabelecimento no caput, o pagamento far-se-á sempre por meio do precatório.

Art. 2º - É facultada ao exequente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no caput do artigo 1º, para que possa obter o pagamento do saldo sem a expedição do precatório, na forma prevista no § 1º do citado artigo.

Parágrafo único - A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no caput implica renúncia do restante dos créditos porventura, que sejam oriundos do mesmo processo.